



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002/2018

O **MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, com apoio da Superintendência de Licitações, por intermédio do Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato n.º 171/2017, de 25 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – AMM/MT no dia 27 de outubro de 2017, vem, em razão da **Impugnação ao Edital de Pregão Presencial/Sistema Registro de Preços n.º 001/2018** interposta pela Empresa **TRANSRODEX TRANSPORTES LTDA – ME**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto o *“Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, com fornecimento de veículos tipo ônibus, vans, Kombi e/ou Microônibus, combustível, mão de obra e manutenção completa, de forma contínua, destinado ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Chapada dos Guimarães, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”*.

A Empresa **TRANSRODEX TRANSPORTES LTDA – ME**, apresentou Impugnação ao presente Edital alegando sua inconformidade quanto a exigência do item 5.3.1.1.. Segundo a Empresa Impugnante, *“a simples cópia acompanhada com a procuração reconhecida em firma, produz os mesmo efeitos jurídicos que do que a cópia autêntica que deu origem àquela cópia”*.

Noutro ponto, demonstrou sua inconformidade sobre a exigência do item 12.2.4.2. do Edital, aduzindo que *“o ato convocatório faz exigência da comprovação pelas licitantes de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% sobre o valor estimado do certame, quando o*



correto seria exigir o capital mínimo ou patrimônio líquido das licitantes sobre o valor que venha a ser contratado”.

Ainda, alegou que o item 10.1 do Edital “*não resta claro se o licitante deverá apresentar em envelopes separadas a proposta para cada lote que pretende participar*”.

A impugnante, questionou ainda o item 12.2.2.1.2 do Edital, discorrendo que “*a disposição expressa quanto a declaração de que possui frota fere a própria lógica do edital, pois em momento algum se solicitou a apresentação do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo*”.

Por fim, apresentou sua inconformidade com a exigência do item 12.2.2.1.3, aduzindo que “*a disposição expressa quanto A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE GARAGEM NO MUNICÍPIO fere de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência*”.

Desse modo, requereu a impugnante o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, requerendo por derradeiro, a anulação do edital, solicitando uma nova publicação com correção dos supostos vícios apontados.

Em síntese, é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da Impugnação ao Edital impetrado.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Cumpram esclarecer que as respostas aos questionamentos foram compartilhadas e analisadas pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação – SME, onde seguem abaixo os fundamentos da decisão da impugnação do Edital apresentado pela Empresa **TRANSRODEX TRANSPORTES LTDA – ME.**



**IV – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA
EMPRESA TRANSRODEX TRANSPORTES LTDA – ME**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial/Sistema Registro de Preços n.º 001/2018, interposto pela Empresa **TRANSRODEX TRANSPORTES LTDA – ME**, alegando **supostas irregularidades no Edital de Licitação em epígrafe, além de aduzir a existência de uma possível violação ao princípio da competitividade**, com desrespeito às disposições do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Desse modo, passaremos a análise de cada ponto impugnado com vistas a efetuar os devidos esclarecimentos necessários a Empresa.

Quanto ao primeiro tópico impugnado, item 5.3.1.1. do Edital, a Impugnante assevera que a simples cópia do Contrato Social acompanhada da Procuração reconhecida em cartório, já estaria revestida da formalidade legal.

Para tanto, vejamos o que consta no Edital:

5.3 A empresa interessada em participar poderá apenas enviar sua proposta ou encaminhar a mesma através do seu representante legal.

5.3.1 QUALQUER MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A PRESENTE LICITAÇÃO FICA CONDICIONADA à apresentação de documento de identificação e instrumento público ou particular de procuração.

5.3.1.1 No caso de procuração particular, deverá ser reconhecida firma em cartório, conferindo ao procurador, poderes para receber intimações, propor, desistir ou não de recursos, devidamente acompanhada de cópia autenticada do contrato social.

5.3.1.2 Em se tratando de dirigente, sócio, proprietário ou assemelhado da empresa, é necessário à apresentação de documento de identificação e cópia autenticada do contrato social.

5.3.1.3 A documentação que comprova a legitimidade do representante, descrita nos itens 5.3.1, 5.3.1.1 e 5.3.1.2, deverá ser apresentada fora dos invólucros na sessão de abertura.

5.3.2 A não apresentação ou incorreção do documento de que trata o subitem anterior não implicará a inabilitação da licitante, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma. (grifo nosso)

Em que pese a Impugnante defender que a simples cópia do Contrato Social acompanhado da Procuração reconhecida em cartório está revestida de legalidade, merece a



reflexão sobre: **como será comprovado que àquele Outorgante é o responsável, sócio, dirigente da empresa?**

Ora, o documento hábil para essa comprovação é o Contrato Social! Desse modo, apenas com o Contrato Social em sua via original ou pela cópia autenticada, terá validade. Iremos verificar que o Sócio/Proprietário da Empresa, outorgou por meio de procuração, poderes que outrem responda pelo mesmo na Licitação.

Ademais, isso é o que diz o item 5.3.1.3 do Edital: “A **documentação que comprova a legitimidade do representante**, descrita nos itens 5.3.1, 5.3.1.1 e 5.3.1.2, deverá ser apresentada fora dos invólucros na sessão de abertura”.

Outrossim, vale ainda lembrar que o item seguinte (item 5.3.2), ainda dispõe que **a não apresentação ou incorreção do documento de que trata o subitem anterior** (item 5.3.1) **não implicará a inabilitação da licitante**, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma.

Sanado este apontamento, passamos a analisar o próximo ponto impugnado, qual seja o item 12.2.4.2. que trata da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento).

A impugnante assevera que “o ato convocatório faz exigência da comprovação pelas licitantes de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% **sobre o valor estimado do certame**”, o que não se trata da realidade dos fatos. Senão vejamos:

12.2.4.2 Para fins de habilitação a licitante deverá **comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do LOTE**, por meio de Balanço Patrimonial, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante.

Ora, em nenhum momento o edital fez a exigência de que a comprovação será sobre o valor estimado do certame, mas sim, destacadamente, pelo **valor do LOTE**.

Para fins de esclarecimento ao licitante, importante destacar que esta licitação será realizada pelo tipo de **MENOR PREÇO UNITÁRIO E NÃO POR LOTE ÚNICO**. Caso verifique **no preâmbulo do Edital (ITEM 1)**, está disposto que **o julgamento se dará por**



ITEM. No **termo de referência** e **modelo de proposta** em anexo, **também consta que a licitação se dará por item**, dividindo os itens (lotes) em 18 (dezoito) rotas.

Há de se ressaltar, tendo em vista que **NÃO SE TRATA DE LOTE ÚNICO**, que cada item, cada rota, será cada lote, logo a argumentação do licitante não merece guarida.

Outrossim, ressaltamos que tal exigência se dá com vistas a verificar a **boa situação financeira da empresa**, e com essa mesma finalidade, por exemplo, são as exigências das Certidões Negativas.

O que o item define é que deverá a Empresa apresentar **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** recentes e válidas, que **comprovem a boa situação financeira da Empresa.**

Neste sentido, inclusive é o que determina e exige a lei de licitações. Vejamos o constante nos §2º e 3º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.;

[...] (grifei)

Mais adiante, no §5º do mesmo artigo, conclui:

§5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifei)



Sendo assim, resta esclarecido o equívoco na interpretação pelo Licitante, pois, primeiramente demonstramos que **em nenhum momento a exigência dos 10% (dez por cento) de patrimônio líquido se referiu ao valor estimado do certame, mas sim sobre cada lote.** E, desta forma, é inclusive a alteração que o licitante vinha a buscar no edital, vejamos o que apresentou na impugnação: *“quando o correto seria exigir o **capital mínimo ou patrimônio líquido das licitantes sobre o valor que venha a ser contratado**”*.

Por fim, sobre esse ponto, esclarecemos ainda, que atendendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o interesse público, por óbvio que caso a licitante sagre-se vencedora de mais de um lote, deverá comprovar possuir os 10% (dez por cento) de patrimônio líquido sobre os lotes conjugados.

Noutro ponto, a Impugnante afirmou que o item 10.1 do Edital não deixaria claro se o licitante deverá apresentar sua proposta em envelopes separados para cada lote que pretende participar.

Sobre o questionamento, há de se ressaltar que o certame se trata de um Pregão Presencial e não na forma eletrônica. Desse modo, cabe ao pregoeiro atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade proporcionar meios para garantir a ampla concorrência dos participantes.

Isto porque, se a licitação fosse realizada na forma eletrônica, por exemplo, a disputa de todos os lotes poderia ocorrer simultaneamente.

Contudo, como o Pregão será presencial e em ato público, aliado ao fato que de passamos por uma crise econômica e sempre buscando soluções sustentáveis ao meio ambiente, irrazoável seria exigir no edital que os licitantes apresentassem suas propostas individualmente em cada lote, ou mesmo obrigasse que os licitantes apresentassem sua proposta em um só documento.

Sendo assim, **caso o licitante apresente um único envelope contendo sua proposta para todos os lotes os quais pretende participar, o mesmo será aceito.** Do mesmo modo, **caso o licitante apresente envelopes individuais contendo uma única proposta para cada lote, as mesmas também serão aceitas.**



Sobre o item 12.2.2.1.2 do Edital, que trata da Declaração, que a empresa licitante possui a frota de ônibus/ vans/ kombi/ microônibus necessária, suficiente e adequada a atender o objeto da futura contratação, devidamente regularizada junto ao órgão competente, onde a Impugnante defende que “*a disposição expressa quanto a declaração de que possui frota fere a própria lógica do edital, pois em momento algum se solicitou a apresentação do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo*”, temos a informar que razão não prospera a tal argumento.

Isto porque, exigir a apresentação de CRLV nesta fase do certame, isso sim iria ferir a lógica do edital, prejudicar a competitividade e quiçá direcionar a licitação.

Ora, como pode-se exigir a apresentação da frota dos veículos se sequer a empresa sagrou-se vencedora do certame? Aliás, ainda em se tratando de Registro de Preços, que é uma **futura e eventual contratação?**

Por isso mesmo buscamos na habilitação econômica financeira a demonstração da boa situação financeira da Empresa.

Essas declarações complementares, onde inclui a Declaração que a Empresa possui a frota dos veículos, se trata de uma declaração de que a empresa possui frota **necessária, suficiente e adequada para atender o objeto da futura contratação, devidamente regularizada junto ao órgão competente,** o qual, caso faça uma **DECLARAÇÃO FALSA, SOFRERÁ AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E CRIMINAIS.**

Isso inclusive é o que consta no item 12.2.2.1.5 do Edital, *in verbis*:

12.2.2.1.5 As Declarações apresentadas pelas licitantes, **serão feitas sob as penas da lei, respondendo as mesmas por implicações civis, administrativas e criminais em havendo falsa declaração ou não condizer com a verdade dos fatos;** (Modelo – Anexo VIII) (grifo nosso)

Do mesmo modo, aproveitamos para esclarecer o questionamento quanto ao item 12.2.2.1.3., onde a Impugnante alega que existiria uma “*disposição expressa quanto A*



OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE GARAGEM NO MUNICÍPIO fere de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência”.

Vejamos o que dispõe o item em questão:

12.2.2.1.3 Declaração que a empresa possui e manterá garagem, bem como os aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade **para substituição dos veículos quando necessário, garantido que não ocorra paralisação do transporte escolar;** (Modelo – Anexo VIII)

Prezado Impugnante, em nenhum momento consta no Edital a “*obrigatoriedade de manutenção de garagem NO MUNICÍPIO*”.

Realmente, poder-se-ia concluir que caso a garagem existisse no município seria melhor para a prestação do serviço, contudo, como Vossa Senhoria bem expôs em sua peça impugnatória, **essa exigência iria ferir de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência.**

Neste sentido, necessário se faz esclarecer como se dá o funcionamento da Administração Pública, onde é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, **este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais.** Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91.



Cumpra salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.²

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como **vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...] (grifo nosso)

Sendo assim, a exigência constante no Edital se trata de que a Empresa deverá declarar que possui e manterá garagem, bem como aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade para substituição dos veículos quanto necessário, **garantindo assim que não ocorra a paralisação do transporte escolar atendendo o interesse público, onde não foi delimitado onde deve ser localizada essa garagem, mas sim que ela deva existir para que a prestação do serviço-fim não seja prejudicada.**

Em decorrência do exposto, não se revela pertinente qualquer retificação do edital, pois com tais descrições foi assegurada a competitividade do certame, atendendo as disposições do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

²BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72.



DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões apresentadas pela Empresa **TRANSRODEX TRANSPORTES LTDA – ME**, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** da Impugnação ao Edital para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da análise feita, onde constatou que os argumentos da Empresa Impugnante não merecem acolhida, uma vez que: 1) **o documento hábil para comprovação de que o Outorgante é o sócio/proprietário/dirigente/responsável pela Empresa, é o Contrato Social, e, desse modo, apenas com o Contrato Social em sua via original ou pela cópia autenticada, o mesmo terá validade;** 2) **em nenhum momento o edital fez a exigência de que a comprovação será sobre o valor estimado do certame, mas sim, destacadamente, pelo valor do LOTE, onde esta licitação será realizada pelo tipo de MENOR PREÇO UNITÁRIO E NÃO POR LOTE ÚNICO;** 3) o certame se trata de um Pregão Presencial e não eletrônico. Desse modo, cabe ao pregoeiro atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade proporcionar meios para garantir a ampla concorrência dos participantes, e sendo o Pregão presencial, em ato público, aliado ao fato que de passamos por uma crise econômica e sempre buscando soluções sustentáveis ao meio ambiente, irrazoável seria exigir no edital que os licitantes apresentassem suas propostas individualmente em cada lote, ou mesmo obrigasse que os licitantes apresentassem sua proposta em um só documento, razão pela qual **esclarecemos que caso o licitante apresente um único envelope contendo sua proposta para todos os lotes os quais pretende participar, o mesmo será aceito, e, do mesmo modo, caso o licitante apresente envelopes individuais contendo uma única proposta para cada lote, as mesmas também serão aceitas;** 4) exigir a apresentação de CRLV na fase de habilitação do certame, isso sim iria ferir a lógica do edital, prejudicar a competitividade e quiçá direcionar a licitação. **A exigência do Item 12.2.2.1.2 se trata de uma declaração de que a empresa possui frota necessária, suficiente e adequada para atender o objeto da futura contratação, devidamente regularizada junto ao órgão competente, o qual, caso faça uma DECLARAÇÃO FALSA, SOFRERÁ AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E CRIMINAIS, conforme item 12.2.2.1.5 do Edital;** 5) em nenhum momento consta no Edital a “*obrigatoriedade de manutenção de garagem NO MUNICÍPIO*”, pois essa exigência iria ferir de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa



concorrência. A exigência constante no Edital se trata de que a Empresa deverá declarar que possui e manterá garagem, bem como aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade para substituição dos veículos quanto necessário, garantindo assim que não ocorra a paralisação do transporte escolar atendendo o interesse público, onde não foi delimitado onde deve ser localizada essa garagem, mas sim que ela deva existir para que a prestação do serviço-fim não seja prejudicada; Por derradeiro, destacamos que as exigências editalícias previstas são pertinentes para garantia da execução do serviço, por empresa detentora de capacidade técnica e financeira comprovada, com excelência e qualidade, como não só o município e o interesse público merecem, mas sim, principalmente, o cidadão, o munícipe, que merece ser tratado com respeito e dignidade, usufruindo de um serviço de alto nível.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Chapada dos Guimarães, 01º de fevereiro de 2018.

Luíz Sávio Fernandes de Campos
Pregoeiro Oficial